

INFORMATIVO TRIBUTÁRIO

MENU CLICÁVEL

- 1 ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS
- 2 SOLUÇÕES DE CONSULTAS
- 3 PROCESSO ADMINISTRATIVO
- 4 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
- 5 OPORTUNIDADES
- 6 RECOMENDAÇÃO DE LEITURA

NOVO PACOTE ECONÔMICO DO GOVERNO FEDERAL: PROGRAMA LITÍGIO ZERO, ALTERAÇÃO DO VOTO DE QUALIDADE DO CARF E OUTROS

A quem interessa? A todo o tipo de contribuinte

Em 12 de janeiro de 2023 foram publicadas Medidas Provisórias, Decretos e Portarias com a finalidade de reduzir o *déficit* no orçamento do Governo Federal, dentre os quais destacamos as seguintes:

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 1/2023: Institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF

Medida Provisória nº. 1.160/2023: **(i)** Possibilidade de denúncia espontânea de tributos federais, sem multa, até 30/04/2023 e **(ii)** retorno da existência de voto de qualidade, pelo Conselheiro presidente da Turma (Representante do Fisco), em caso de empate de julgamento no CARF

Medida Provisória nº. 1.159/2023: Exclui o ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos do PIS e da Cofins, a partir de 1º de maio de 2023 (respeito à anterioridade nonagesimal)



PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº. 1/2023: INSTITUI O PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE FISCAL - PRLF

PARA AS PESSOAS FÍSICAS, MICRO E PEQUENAS EMPRESAS:

- 40% a 50% de desconto sobre o valor total do débito (tributo, juros e multa)
- Até 12 meses para pagar
- Até 60 salários mínimos
- Independentemente da classificação da dívida ou capacidade de pagamento

PESSOAS JURÍDICAS, COM AUTUAÇÕES DE VALORES MAIORES QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS:

- Desconto de até 100% sobre o valor de juros e multas (créditos irre recuperáveis e de difícil recuperação)
- Novidade: possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para quitar entre 52% a 70% do débito
- Até 12 meses para pagar
- O prazo para aderir ao programa começa em 1º de fevereiro e termina em **31 de março de 2023**
- A adesão poderá ser feita por meio do portal e-CAC da Receita Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.160/2023: POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE TRIBUTOS FEDERAIS

- Possibilidade de auto-regularização, sem multa de mora ou de ofício, apenas com juros SELIC
- Aplica-se a contribuintes com fiscalização já iniciada até 12 de janeiro 2023
- O prazo para efetivação (declaração e pagamento) se encerra em 30 de abril de 2023



MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.160/2023: ALTERAÇÕES NO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

- Revoga o art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 e prevê o retorno do voto de qualidade pelo Conselheiro presidente da Turma (Representante do Fisco), em caso de empate de julgamento no CARF
- Determina que débitos de até mil salários mínimos terão decisão administrativa definitiva em primeira instância (Delegacia Regional de Julgamento - DRJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.159/2023: EXCLUI O ICMS DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS

- Em 2017, o STF decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins, mas definiu o alcance da decisão apenas no final de 2021
- A MP definiu que os créditos de PIS/Cofins não serão calculados sobre o ICMS, apenas sobre a base de cálculo determinada pelo STF
- Em respeito à regra constitucional da anterioridade nonagesimal, esta regra só começa a produzir efeito a partir de 1º de maio de 2023



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.132/23 DISCIPLINA A OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA AINDA EM 2023

A quem interessa? Às pessoas jurídicas submetidas aos controles de preços de transferência

Foi publicada a Instrução Normativa RFB n. 2.132, a qual disciplina a opção do contribuinte pela aplicação antecipada, no ano-calendário de 2023, das novas regras de preços de transferência e de deduções de *royalties* previstas na Medida Provisória nº 1.152/2022.

A IN reiterou o caráter irretratável da opção e disciplinou alguns dos aspectos que careciam de regulamentação.

A opção pela aplicação, para o ano-calendário de 2023 deverá ser formalizada entre os dias 1º e 30 de setembro por meio de **(i) abertura de processo digital no Portal e-CAC; e (ii) anexação do termo de opção constante no Anexo Único da IN, devidamente preenchido, com declaração da pessoa jurídica de que está ciente que a opção é irretratável e que acarretará, a partir de 01/01/2023, a observância dos artigos 1º a 45 da MP e dos efeitos do artigo 47.**

A IN trouxe, ainda, considerações complementares àquelas previstas na MP sobre ajustes de preços de transferência. Merecem destaque **(i) as regulamentações trazidas aos ajustes compensatório e espontâneo, e (ii) a confirmação das regras de ineditabilidade das importâncias pagas a título de royalties e assistência técnica, científica, administrativa, ou semelhante a entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, ou a partes relacionadas, quando a dedução dos valores resultar em dupla não-tributação, nas hipóteses que especifica.**

Vale salientar que entendemos ser questionável a regra de ineditabilidade absoluta prevista na MP e reproduzida no art. 8º da IN nos casos em que é possível comprovar que inexistente situação de abuso ou de dupla não tributação na operação.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.163/23 INTRODUZ TRIBUTAÇÃO SOBRE A EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO

A quem interessa? À indústria do petróleo

O Governo Federal, por meio da MP nº 1.163/23, estabeleceu a tributação temporária das exportações de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da NCM.

Nestes casos, o Imposto de Exportação incidirá à alíquota de 9,2%. Ainda nos termos da MP, que entrou em vigo na data de sua publicação, a tributação temporária será imposta até 30 de junho de 2023.

Entendemos que os contribuintes atingidos pela medida possuem fortes argumentos jurídicos para contestar a constitucionalidade do art. 7º da MP, que parece não observar o caráter extrafiscal do Imposto de Exportação.

É cabível a impetração de mandado de segurança para tentar afastar a referida cobrança.



ATUALIZAÇÕES SOBRE A VOLTA DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF

A quem interessa? Às empresas em geral

RETORNO DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF

A MP nº. 1.160/2023, que determinou o retorno da regra de voto de qualidade, pelo Conselheiro presidente da Turma (Representante do Fisco), em caso de empate de julgamento no CARF, ainda está pendente de votação no Congresso Nacional.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 7.347/2023 – aduzindo que a referida MP não cumpriria os requisitos constitucionais para versar sobre a matéria. Ato contínuo, o Conselho Federal da OAB e o Ministério da Fazenda firmaram acordo no sentido de que, em caso de empate no CARF o efeito será:

- Cancelamento da multa de ofício ou de mora, tanto para casos novos quanto para casos já em trâmite
- Contribuintes devem pagar apenas o principal acrescido da taxa de juros Selic
- Será aberto prazo de três meses para que contribuinte e a Fazenda possam negociar parcelamento da dívida em até 12 meses
- Se contribuinte decidir pagar e não questionar a dívida na Justiça haverá supressão dos juros. Isso valeria para casos que serão julgados e casos passados também

A OAB já apresentou petição pedindo que o Ministro Relator Toffoli da ADI considere o que ficou decidido neste acordo. A PGR apresentou manifestação sustentando que o STF não deveria avaliar o mérito enquanto a MP não for votada no Congresso Nacional. Por ora, o STF ainda não proferiu decisão e aguarda nova manifestação da AGU.



RECENTES SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

A quem interessa? A toda empresa com folha de pagamento relevante

SC Cosit 11/2023: Remuneração paga à empregada gestante, afastada de suas atividades presenciais em razão da pandemia (Lei 14.151/2021), não se confunde com o pagamento de salário-maternidade ou outro benefício previdenciário, de modo que o contribuinte não pode deduzir tais valores das contribuições previdenciárias.

SC Cosit 09/2023: A retenção e recolhimento da contribuição previdenciária devem ser efetivados sobre os valores creditados ou pagos à contratada quando restar comprovado que os serviços não são prestados pessoalmente pelos próprios sócios, profissionais regulamentados, relacionados no contrato social da sociedade empresária limitada emitente das notas fiscais de prestação de serviços.

SC Cosit 02/2023: São sujeitas às contribuições previdenciárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, relativas aos serviços prestados à cooperativa de trabalho por diretores ou por membros dos conselhos de administração ou fiscal, sendo irrelevante a denominação adotada a esses rendimentos do trabalho (pró-labore, produção especial, honorário, cédula de presença etc.).

SC Cosit 63/2022: Os valores pagos para o ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica, em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias e do IRPF, desde que as despesas sejam comprovadas por documentação hábil e idônea. Tais despesas podem ser considerados como dedutíveis na determinação do lucro real, se necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, e se comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

O posicionamento do Fisco em se manifestar sobre elementos que compõe a remuneração ou não, como base de cálculo da contribuição previdenciária, evidencia a necessária atenção que as empresas devem dar em relação a cada uma das rubricas de pagamento e benefícios de sua folha de pagamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT 36/2023: MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL QUANTO À TRIBUTAÇÃO DE SOFTWARE E ALINHAMENTO AO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 5.659 E Nº 1.945

A quem interessa? À indústria de software do lucro presumido

Por meio da SC COSIT 36/2023, a Receita Federal determinou que as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão estão sujeitas ao percentual de margem de lucro presumida de 32% para fins de cálculo do IRPJ e CSLL, já que tais atividades se qualificam como prestação de serviços.

Referida SC representa uma mudança de entendimento da RFB sobre o tema. Isso porque, para fins de tributação federal, a RFB distinguia o tipo de programa de computador (se padronizado ou customizado) para determinar a tributação aplicável no âmbito federal. Por essa razão, o entendimento que prevalecia era que a margem de lucro presumida nos casos de *software* de prateleira era de 8%, aplicável às operações de comercialização de mercadorias.

A mudança fundamenta-se na decisão proferida pelo STF no julgamento das ADIs nº 5.659 e nº 1.945, quando ficou decidido que o fornecimento de programas de computador qualifica-se como serviço, sujeito ao ISS (e não ao ICMS).

Embora a SC COSIT 36/2023 diga respeito somente à tributação de IRPJ e CSLL sob o regime do lucro presumido, é importante avaliar os demais efeitos tributários que podem decorrer da mudança de entendimento da RFB sobre a qualificação do fornecimento de programas de computador como serviço.

PORTARIA MF Nº. 20/2023

A quem interessa? Às empresas com litígios de tributos federais

A MP nº. 1.160/2023 determinou que débitos de até mil salários mínimos terão decisão administrativa definitiva em primeira instância (Delegacia Regional de Julgamento - DRJ). Assim, a referida Portaria passou a disciplinar que os julgamentos destes casos não poderão chegar ao CARF, valendo os destaques para os seguintes aspectos:

- A decisão de primeira instância será monocrática, proferida por 01 auditor fiscal
- O contribuinte poderá interpor recurso para as Turmas Recursais da DRJ, especializadas por matéria, compostos por no mínimo três e no máximo sete julgadores (auditores)
- O contribuinte poderá enviar sustentação oral gravada em vídeo, ainda a ser regulamentada pela Receita Federal
- As sessões de julgamento poderão ser por videoconferência ou por meio de plenário virtual, ainda a serem regulamentadas

Para fins de cálculo do limite de alçada de mil salários mínimos, com a finalidade de ser verificar se o caso poderá subir ao CARF ou às Turmas Recursais da DRJ apenas, serão consideradas as seguintes parcelas contestadas, isoladas ou cumulativamente:

- do crédito tributário referente ao tributo e à multa de ofício aplicada
- do crédito tributário referente a penalidades aplicadas isoladamente
- do tributo projetado sobre prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas reduzidos ou cancelados de ofício
- de quaisquer créditos ou incentivos fiscais reduzidos ou cancelados de ofício
- do direito creditório pleiteado
- serão consolidadas as parcelas referentes aos processos apensados, ainda a serem regulamentadas

Para os casos que superarem o valor de alçada ao CARF, fica mantida a prática de que a decisão de primeira instância, a ser proferida pela DRJ, deverá ser colegiada.

REGRAS E PRAZOS PARA A DCBE E DIRPF 2023

A quem interessa? Às pessoas físicas e family offices

A Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE 2023) já está disponível para preenchimento e envio até o dia 05 de abril de 2023 (até às 18 horas). A entrega da declaração fora desse prazo, assim como a entrega com erro ou vício, ou a não entrega da declaração, pode ensejar na aplicação de multa ao declarante pelo Banco Central.

Deverão entregar a DCBE as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, detentoras de ativos no exterior que totalizem o montante igual ou superior a: **(i)** USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares) em 31.12.2022 e **(ii)** USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) nas datas-bases de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano-base.

O Manual do Declarante, disponibilizado 2023, para os declarantes que detiverem ativos no exterior sob a forma de participação no capital de empresas ou fundos de investimento, desde que tal participação seja igual ou superior a 10%, destaca os seguintes pontos de atenção: **(i)** *Aba Declarante*, pergunta "Empresa transaciona quase exclusivamente com pessoas ou empresas não residentes no Brasil", **(ii)** *Aba Ativos*, lista de empresas (no exterior), pergunta "Empresa transaciona quase exclusivamente com pessoas ou empresas de países diferentes do país selecionado", **(iii)** *Atividade econômica da empresa no exterior*, **(iv)** *Empresas controladas da empresa no exterior* e **(v)** *Decomposição do resultado do exercício*.

A Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2023 (ano-calendário de 2022) para as pessoas físicas residentes no Brasil deverá ser entregue até o dia 31 de maio de 2023.



PRAZO PARA ADEÇÃO AO PROGRAMA LITÍGIO ZERO SE ENCERRARÁ NO DIA 31 DE MARÇO DE 2023

A quem interessa? Aos contribuintes com litígios administrativos federais

A Portaria Conjunta 01/2023 instituiu o Programa de Redução de Litigiosidade de Fiscal – PRL, também conhecido como Programa Litígio Zero. Diante da proximidade do prazo para adesão, gostaríamos de trazer um resumo do que é este programa e a quem é destinado:

	PRL Portaria Conjunta 1/2023 Parte RFB	PRL Portaria Conjunta 1/2023 Parte PGFN
Público	Todos	pessoa natural / microempresa / empresa de pequeno porte
Condições de Pagamento	<p>MODALIDADE COM PF/BN DE CSLL (art. 10)</p> <p>1. DÉBITOS IRRECUPERÁVEIS OU DE DIFÍCIL RECUPERAÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> - Reduções: de até 100% dos juros e das multas, limitado a 65% do total de cada débito negociado - Pagamento: no mínimo, 30% em espécie, em até 9 parcelas + restante com PF/BN de CSLL <p>2. DÉBITOS DE ALTA OU MÉDIA PERSPECTIVA DE RECUPERAÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> - Reduções: Não - Pagamento: no mínimo, 48% em espécie, em até 9 parcelas + restante com PF/BN de CSLL <p>MODALIDADE SEM PF/BN DE CSLL (art. 11)</p> <p>MEDIANTE ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO</p> <ul style="list-style-type: none"> - Reduções: 4% de entrada (sem reduções), em até 4 parcelas <p>Restante - redução de até 100% dos juros e das multas, até limite de:</p> <ol style="list-style-type: none"> até 65% do total de cada débito, em até 2 parcelas; até 50% do total de cada débito, em até 8 parcelas <p>(*pessoa física com situações específicas, assim como débitos de pequeno valor)</p>	<p>INDEPENDENTEMENTE DA ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO</p> <ul style="list-style-type: none"> - Reduções: 4% de entrada (sem reduções), em até 4 parcelas <p>Restante :</p> <ol style="list-style-type: none"> até 50% do total, inclusive do principal, em até 2 parcelas; até 40% do total, inclusive do principal, em até 8 parcelas <p>(*estas condições também se aplicam a débitos na RFB)</p>



Data de adesão	01/02/2023 - 31/03/2023	01/02/2023 - 31/03/2023
Débitos passíveis de pagamento	débitos constituídos cujo vencimento da multa de ofício tenha ocorrido antes da publicação desta Portaria.	inscrito em dívida até há mais de 1 ano
Prejuízo Fiscal/ Base de Cálculo Negativa	consolidado até 31/12/2021 titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica é admissível desde que o vínculo jurídico em questão tenha se consolidado até 31 de dezembro de 2021 e se mantenham nesta condição até a data da adesão ao PRLF Primeiro utiliza o PF/BN próprio	Não
Forma de adesão	e-CAC RFB	Regularize
Tratamento Tributário	Art. 11, Lei 13,988/2020, com alteração pela Lei 14.375/2022	Art. 11, Lei 13,988/2020, com alteração pela Lei 14.375/2022

Vale mencionar que débitos constituídos há mais de 10 anos também se enquadram na classificação de débitos irrecuperáveis e de difícil recuperação, o que garantirá à empresa descontos ao débitos, ainda que sua classificação seja "A" ou "B". Assim, vale o exercício de analisar quais casos a empresa poderia indicar nesta transação tributária em curso.

JULGAMENTO DOS TEMAS 881 E 885 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF (COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA)

A quem interessa? Aos contribuintes em geral

Em decisão proferida em 08.02.2023, por unanimidade, o STF considerou que uma decisão definitiva, a chamada “coisa julgada”, sobre tributos recolhidos de forma continuada, perde seus efeitos caso a Corte se pronuncie em sentido contrário. Isso porque, de acordo com o Tribunal, uma decisão, mesmo transitada em julgado, produz os seus efeitos enquanto perdurar o quadro fático e jurídico que a justificou. Havendo alteração, os efeitos da decisão anterior podem deixar de se produzir.

O referido entendimento foi proferido no julgamento que envolveu dois recursos extraordinários – RE 955227 (Tema 885) e RE 949297 (Tema 881) –, de relatoria dos ministros Luis Roberto Barroso e Edson Fachin.

Conforme o ministro Barroso, o STF entendeu que no caso das relações tributárias continuadas uma decisão anterior que considere determinado tributo inconstitucional perde eficácia após decisão do STF reconhecendo sua validade. Isso faz com que a retomada do pagamento seja obrigatória, mesmo para os contribuintes que já tinham decisões definitivas de outras instâncias desobrigando o recolhimento. Mas ele deixou claro: não se cobra para trás. Somente para frente, após a decisão do STF de 2007.

A decisão foi tomada em sede de repercussão geral. Portanto, a decisão valerá para todos os casos semelhantes que corram em outras instâncias. Quanto à anterioridade, pelo entendimento dos ministros, se o tributo for imposto e considerado constitucional, ele só será cobrado no ano seguinte. Se for contribuição, três meses depois da decisão.

O ministro Barroso esclareceu ainda que no caso da CSLL, por ter uma inequívoca decisão anterior do Supremo afirmando que o tributo era



devido, a Corte entendeu que não deveria fazer a chamada modulação e determinou o recolhimento dos valores passados, respeitado o prazo de prescrição e decadência. Caso haja outro tributo, em situação fática ou jurídica distinta, o STF poderá decidir se haverá ou não modulação.

Portanto, a STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento:

- 1.** As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
- 2.** Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Neste contexto, destacamos que o sócio Thales Stucky e o associado Gian Evaso assinam o artigo "O Carf e a coisa julgada em matéria tributária - O que esperar do tribunal administrativo a partir do julgamento do STF?", publicado pelo portal JOTA no dia 07/03, onde exploram os efeitos decorrentes do julgamento dos Temas 881 e 885 pelo Supremo Tribunal Federal.

“(...) Nesse cenário, considerando as próprias razões de decidir expostas nos referidos acórdãos da CSRF, nos parece provável, assim que a decisão do STF no julgamento dos Temas 881 e 885 de repercussão geral se tornar definitiva, que o Carf venha a alterar o seu entendimento e passe a manter as cobranças de CSLL e de outros tributos que se encontrem na mesma situação, desde que os lançamentos fiscais respeitem a anterioridade em relação à declaração de constitucionalidade da cobrança do tributo em sede de controle concentrado ou de controle difuso com efeitos transcendentais (repercussão geral).(...)”

Para ler a versão integral do artigo, [clique aqui](#).

Trench Rossi Watanabe.

Considerado um dos maiores escritórios de advocacia do Brasil, Trench Rossi Watanabe possui uma atuação abrangente e conceituada, com excelência em todas as áreas do direito. Fundado em 1959, o escritório oferece serviços legais para clientes nacionais e internacionais, dos mais diversos mercados, colaborando no gerenciamento de seus negócios de maneira ética e eficiente. Por meio da cooperação estratégica com a rede Baker McKenzie, Trench Rossi Watanabe trabalha de forma colaborativa com profissionais nas mais diversas jurisdições ao redor do mundo.

Nossos escritórios:

São Paulo

Rua Arq. Olavo Redig de Campos, 105 – 31º andar
Edifício EZ Towers, Torre A, 04711-904
São Paulo – SP – Brasil
Tel.: +55 11 3048 6800
Fax: +55 11 5506 3455

Brasília

SAF/S Quadra 02 – Lote 04 – Sala 203
Ed. Comercial Via Esplanada – 70070-600
Brasília – DF – Brasil
Tel.: +55 61 2102 5000
Fax: +55 61 3323 3312

Rio de Janeiro

Rua Lauro Muller, 116, Conj. 2802
Edifício Rio Sul Center – 22290-906
Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Tel.: +55 21 2206 4900
Fax: +55 21 2206 4949

Porto Alegre

Av. Soledade, 550
Cj. 402 e 403 – 90470-340
Porto Alegre – RS – Brasil
Tel.: +55 51 3220 0900
Fax: +55 51 3220 0901



Aproxime a câmera do seu celular no QR Code e acesse nossos canais digitais

